

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.06.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 7 - 1

25/05/2006

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.033-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE (S) : UNIÃO
ADVOGADO (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO (A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO (A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO (A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO (A/S) : RICARDO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO (A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
LITISCONSORTE (S) : ESTADO DE ALAGOAS
ATIVO (A/S)
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - **INCLUSÃO**, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, **POR EFEITO** DE INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL EM QUE **TERIAM** ELAS INCIDIDO - **CONSEQÜENTE** IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, **EM VIRTUDE** DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, **POR SEUS ENTES MENORES**, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, **DE LIMITAÇÕES** DE ORDEM JURÍDICA, **EM DECORRÊNCIA** DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, **A ELE**, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL **COMO REQUISITO LEGITIMADOR** DA INCLUSÃO, **NO CAUC**, DE **QUALQUER** ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - **PRETENSÃO CAUTELAR** FUNDADA NAS ALEGAÇÕES **DE TRANSGRESSÃO** À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", **DE OFENSA** AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS **RESTRITIVAS** DE DIREITOS **E DE DESRESPEITO** AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR **DEFERIDA** - DECISÃO DO RELATOR **REFERENDADA PELO PLENÁRIO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O **postulado** da intrascendência **impede** que sanções e restrições de ordem jurídica **superem** a dimensão **estritamente** pessoal do infrator. **Em virtude desse princípio**, as limitações jurídicas **que derivam** da inscrição, **no CAUC**, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais **não podem atingir** os Estados-membros ou o Distrito Federal, **projetando**, sobre estes, conseqüências jurídicas desfavoráveis e gravosas, **pois o inadimplemento obrigacional** - por revelar-se **unicamente** imputável aos entes menores **integrantes** da administração descentralizada - **só a estes** pode afetar.



- Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, **não podem sofrer** limitações em sua esfera jurídica **motivadas** pelo só fato de se acharem **administrativamente** vinculadas, **a eles**, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais **alegadamente** inadimplentes e **que**, por tal motivo, **haja** sido incluídas em cadastros federais (**CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.**).

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A **imposição** estatal de **restrições** de ordem jurídica, **quer se concretize** na esfera judicial, **quer se realize** no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de **supostos** devedores em cadastros públicos de inadimplentes), **supõe**, para legitimar-se constitucionalmente, o **efetivo respeito**, pelo Poder Público, da garantia **indisponível** do "due process of law", **assegurada**, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à **generalidade** das pessoas, **inclusive** às próprias pessoas jurídicas de direito público, **eis que** o Estado, **em tema** de limitação ou supressão de direitos, **não pode exercer** a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. **Doutrina. Precedentes.**

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O **princípio** da reserva de lei **atua** como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, **cujas competências regulamentar**, por tal razão, **não se reveste** de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita **restringir** direitos ou **criar** obrigações.

Nenhum ato regulamentar **pode** **criar** obrigações ou **restringir** direitos, sob pena de incidir em domínio **constitucionalmente** reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O **abuso** de poder regulamentar, **especialmente** nos casos em que o Estado **atua** "contra legem" ou "praeter legem", **não só expõe** o ato transgressor ao controle jurisdicional, **mas viabiliza**, até

AC 1.033-AgR-QO / DF

mesmo, **tal a gravidade** desse comportamento governamental, o **exercício**, pelo Congresso Nacional, da **competência extraordinária** que lhe confere o art. 49, **inciso V**, da Constituição da República e **que lhe permite** "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). **Plausibilidade jurídica** da impugnação à validade constitucional da **Instrução Normativa STN nº 01/2005**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em referendar a decisão** de fls. 421 a 432, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 25 de maio de 2006.



CELSO DE MELLO - RELATOR



25/05/2006

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.033-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE (S) : UNIÃO
ADVOGADO (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO (A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO (A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO (A/S) : PGE-MS - ULISSÉS SCHWARZ VIANA
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO (A/S) : RICARDO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO (A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
LITISCONSORTE (S) : ESTADO DE ALAGOAS
ATIVO (A/S)
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de procedimento cautelar, de caráter preparatório (fls. 02/18), **instaurado** por iniciativa de diversos Estados-membros e, ainda, do Distrito Federal, os quais, **reunidos** em litisconsórcio ativo, **postularam a concessão** de provimento jurisdicional **destinado** a neutralizar a lesão **alegadamente** causada - **consoante sustentado** na presente sede processual - pela arbitrária inscrição dos autores no Cadastro Único de Convênio (CAUC) **mantido** pela União Federal.

Por entender configurados, na espécie, os requisitos **pertinentes** ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", **proferi decisão concessiva** da medida cautelar postulada, **fazendo-o** com apoio nas seguintes razões (fls. 421/432):

"Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada por 18 (dezoito) Estados-membros da Federação e, também, pelo Distrito Federal,

todos em formação litisconsorcial ativa, **que tem por objetivo suspender** os efeitos da inscrição dos autores no **Cadastro Único de Convênio (CAUC)**, **assegurando-se-lhes**, ainda, as transferências de recursos federais, **sem** quaisquer outros obstáculos **que não** os fundados em lei ou na própria Constituição, **além** daquelas transferências 'decorrentes de operações de crédito, especialmente oriundas de processos de autorização de empréstimo externo' (fls. 16).

Os litisconsortes ativos **também** postulam **seja-lhes respeitada** a garantia do contraditório e da ampla defesa, **a ser exercida**, previamente, **no que se refere** 'a qualquer inscrição no CAUC, em relação a eventual pendência própria, na forma preconizada pelo § 2º da Lei nº 10.522/02' (fls. 17), **além de se assegurar**, aos autores, 'a observância das causas suspensivas da exigibilidade de crédito, a teor do contido no art. 151 do CTN e do art. 7º da Lei nº 10.522/02 e, alfim, que as irregularidades eventuais dos entes autônomos, indevidamente imputadas aos Autores, e eventual pendência com outro ente, que não o transferidor dos recursos, não constituam óbices à regularidade obrigacional dos Autores' (fls. 17).

Os autores **esclarecem** que, em 17/10/2005, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) **editou** a Instrução Normativa nº 1 (fls. 21/23), **com o objetivo de disciplinar** o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Consoante informam os autores, a referida Instrução Normativa **estabeleceu novo disciplinamento jurídico** ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), originalmente **criado** por meio da Instrução Normativa nº 01, de 04/05/2001 (fls. 25/28).

Alegam, os litisconsortes ativos, **que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece requisitos a serem observados** pelos entes da Federação, **para fins de efetivação** das transferências voluntárias. Tais exigências **impõem** 'que o ente beneficiário dos recursos esteja em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos **devidos ao ente transferidor**' (fls. 03).

Segundo alegam os autores, **com o advento** da Instrução Normativa nº 1, em 17/10/2005, o Cadastro Único de Convênio (CAUC) **passou a incluir** registros de **débitos próprios** do Poder Executivo dos Estados-membros e demais unidades federadas, **além daqueles**



concernentes aos entes integrantes das respectivas administrações indiretas: '(...) essa nova 'repaginação' legislativa conferida ao CAUC, pela IN STN nº 1/05, inovou no plano normativo para fazer constar, de forma sumária, sem o resguardo do contraditório e da ampla defesa, registro de débitos próprios do Poder Executivo do ente federativo e dos entes autônomos a eles vinculados - Autarquias, fundações, estatais e paraestatais' (fls. 05).

A pretensão de direito material ora deduzida pelos litisconsortes ativos **apóia-se**, essencialmente, nos seguintes fundamentos: (a) **ofensa** à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 25, § 1º, IV, 'a'); (b) **desrespeito** ao princípio da legalidade; (c) **violação** à intranscendência subjetiva das relações obrigacionais e das sanções jurídicas correlatas' (fls. 08); (d) **transgressão** aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e (e) **inobservância** do princípio da programação orçamentária.

Em despacho exarado a fls. 369/370 dos autos, **determinei a citação** da União, **para oferecer contestação** (CPC, art. 802, 'caput').

Posteriormente a esse despacho, o Estado de Alagoas formulou pedido de ingresso, como litisconsorte ativo, na presente relação processual (fls. 373).

Os autores, tendo tomado ciência do despacho que ordenou a citação, **deduziram** pedido de reconsideração, **objetivando a imediata apreciação** do pedido de medida liminar, **considerada a efetiva concretização**, na espécie, de situação configuradora do 'periculum in mora' (fls. 375/378):

'Os requerentes, pois, pedem 'venia' a Vossa Excelência para retornar nos autos **pleiteando reconsideração** dessa decisão, tendo em vista que o **aguardo da resposta** da União **inviabilizará** diversos programas dos Estados requerentes, **causando-lhes prejuízos sociais, políticos, financeiros e econômicos**, além de impossibilitar a análise da liminar antes do recesso forense.

A título de exemplo dos danos de difícil reparação que podem surgir **diante da não-concessão da medida pleiteada** na inicial, cita-se o caso do Estado do Amazonas, que **concluiu tratativas** com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para um



empréstimo externo no valor total de US\$ 200 milhões de dólares americanos.

A operação visa a dar continuidade ao PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS - PROSAMIM, que tem por objeto a recuperação ambiental e a requalificação urbanística dos igarapés de Manaus, Bittencourt, Mestre Chico e do Quarenta, que circundam a Capital do Estado, programa este incluído na Lei Estadual nº 2.870, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2004 a 2007, e que depende da verba externa para a reurbanização de várias áreas na capital amazonense, contemplando o reassentamento habitacional de população em outra área da cidade de Manaus, a recuperação e saneamento dos cursos d'água que cortam a cidade, trazendo benefícios ambientais, inclusive, o combate e prevenção de doenças que ameaçam se tornar epidemia em época de vazante acentuada dos rios da bacia amazônica.

Mas tal operação depende ainda de autorização do Senado Federal, nos termos do art. 52 da Constituição da República, sendo que o respectivo processo administrativo se encontra precisamente na STN, que não o encaminhará ao Senado sem que as exigências do CAUC sejam observadas. Isso está em vias de inviabilizar o PROSAMIM e afetar toda uma programação financeira lançada no Plano Plurianual em curso.

Já demonstrado na inicial o 'fumus boni iuris', é patente também, neste caso específico, o 'periculum in mora', uma vez que o recesso parlamentar tem início em 15 de dezembro próximo, após o que a autorização para o empréstimo externo, pleiteado pelo Estado do Amazonas, somente será examinada no exercício vindouro, com prejuízos de ordem social à população, e de ordem administrativa, no que diz respeito ao cronograma do referido programa.

Como o Estado do Amazonas, cada um dos autores está na iminência de sofrer prejuízos incalculáveis caso não seja deferida a liminar pleiteada.' (grifei)

Passo a analisar, desse modo, a postulação cautelar ora reiterada pelos litisconsortes ativos.



Os **elementos** produzidos até o presente momento, nesta sede processual, **notadamente** aqueles expostos a fls. 375/378, **revelam-se** suficientes para **justificar**, na espécie, o **integral acolhimento** da pretensão cautelar ora deduzida pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, **litisconsortes ativos** na presente relação processual, **eis que concorrem** os requisitos **autorizadores** da concessão da medida liminar ora pleiteada.

A **plausibilidade jurídica** da pretensão cautelar formulada na presente causa **resulta**, dentre outros fundamentos invocados pelos autores, da **aparente violação ao princípio da intranscendência** (ou da personalidade) das sanções e das medidas **restritivas** de ordem jurídica, **eis que as conseqüências gravosas resultantes do ato de inscrição** no Cadastro Único de Convênio (CAUC) - **por configurarem** limitação de direitos - **não podem ultrapassar a esfera individual** das empresas governamentais ou das entidades paraestatais **aleadamente** devedoras, para atingir as próprias pessoas políticas (que nada devem), e de que os entes **supostamente** devedores constituem **meras** instrumentalidades administrativas.

Essa orientação - é importante assinalar - **mereceu o beneplácito do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **quando do exame** de matéria virtualmente **idêntica** à que ora se analisa **nesta** sede processual:

'CADIN (LEI Nº 10.522/2002) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, POR EFEITO DE DÉBITOS ALEGADAMENTE NÃO-QUITADOS E CUJA EXIGIBILIDADE FOI POR ELA CONTESTADA - INCIDÊNCIA, SOBRE O ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DA EMPRESA ESTATAL DEVEDORA - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW' E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO REFERENDADA.

INSCRIÇÃO NO CADIN (LEI Nº 10.522/2002) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- **As conseqüências gravosas** resultantes do ato de inscrição no CADIN (Lei nº 10.522/2002), **por**



configurarem limitação de direitos, **não podem ultrapassar** a esfera **individual** das empresas governamentais **ou** das entidades paraestatais **alegadamente** devedoras, que nesse cadastro federal tenham sido incluídas, **sob pena de violação** ao princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas **restritivas** de ordem jurídica. **Conseqüente impossibilidade** de o Estado-membro **sofrer** limitações **em sua** esfera jurídica, **motivadas** pela só circunstância de, **a ele**, enquanto ente político maior, acharem-se **administrativamente** vinculadas as entidades paraestatais, as empresas governamentais **ou** as sociedades sujeitas ao seu poder de controle. **Precedentes.**

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A **imposição** estatal de **restrições** de ordem jurídica, **quer** se concretize na esfera judicial, **quer** se efetive no âmbito estritamente administrativo, **para legitimar-se** em face do ordenamento constitucional, **supõe** o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia **indisponível** do 'due process of law', **assegurada** à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º, LIV), **eis que** o Estado, **em tema** de limitação de direitos, **não pode** exercer a sua autoridade de maneira arbitrária. **Precedentes.** **Alegação**, pelo Estado-membro, de que a **inscrição** no CADIN, **essencialmente** limitadora de direitos, **desrespeitou**, no processo de sua efetivação, o prazo legal **a que se refere** o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.'

(**AC 266-QO/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Disso resulta, considerado o princípio em questão, **a conseqüente impossibilidade** de o Estado-membro (ou o Distrito Federal) **sofrer** limitações **em sua** esfera jurídica, **motivadas** pela só circunstância de, **a ele**, enquanto ente político maior, **acharem-se** **administrativamente vinculadas** as entidades paraestatais, as empresas governamentais **ou** as sociedades sujeitas ao seu poder de controle (**AC 39-MC/PR**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AC 235-MC/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Demais disso, cumpre reconhecer que a **imposição** estatal de **restrições** de ordem jurídica, **quer** se concretize na esfera judicial, **quer** se efetive no



âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º, LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária.

Cumpra ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exige a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 'in' Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

'RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de

qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina.'

(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão e a qualquer entidade (pública ou privada), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve, em caráter mandatório, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, tal como tem advertido, esta Suprema Corte, em sucessivas decisões, na linha da orientação jurisprudencial acima mencionada:

'Mandado de Segurança. (...). 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. (...). Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...). Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. (...). Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância

do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV).
(RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno - grifei)

O respeito efetivo à garantia constitucional do 'due process of law', ainda que se trate de procedimento administrativo - como a inscrição no Cadastro Único de Convênio (CAUC), que não pode processar-se sem prévia audiência dos entes diretamente afetados -, condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado.

Esse entendimento - que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (ADA PELLEGRINI GRINOVER, 'O Processo em Evolução', p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 1996, Forense Universitária; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, 'Comentários à Constituição Brasileira', vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, 'O Direito à Defesa na Constituição de 1988', p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, 'O Direito à Defesa na Constituição', p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, 'Comentários à Constituição do Brasil', vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, 'Direito Administrativo', p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, 'Curso de Direito Administrativo', p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, 'Direito Administrativo Brasileiro', p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.).

Não se pode perder de perspectiva, portanto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de sanções ou de



medidas gravosas consubstanciadoras de limitação de direitos.

A maneira como as inscrições no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) foram realizadas parece indicar possível ocorrência de violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter administrativo), pondo em evidência um dado extremamente relevante, eis que não teria sido facultada, na espécie, aos autores, a possibilidade de se defenderem, antes que se tornasse efetiva, com todas as suas conseqüências jurídicas lesivas, a questionada inscrição no mencionado cadastro, sequer precedida de notificação dirigida aos entes estatais atingidos.

Há, ainda, um outro aspecto que parece conferir densidade jurídica à pretensão cautelar ora deduzida pelos litisconsortes ativos.

Refiro-me à alegação de que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao editar a Resolução nº 1, de 17/10/2005, teria ofendido o princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, como procuraram demonstrar os autores (fls. 07/08).

Não se desconhece que as resoluções administrativas - enquanto atos juridicamente subordinados à autoridade normativa da lei - não podem disciplinar matéria que foi posta, quanto ao seu regramento, sob a égide do postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal.

Na realidade, como se sabe, o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, mesmo quando fundada na própria Constituição - como sucede, p. ex., com o poder regulamentar do Presidente da República (CF, art. 84, incisos IV, 'in fine', e VI) ou do Ministro de Estado (CF, art. 87, parágrafo único, II) - não se reveste de idoneidade jurídica para restringir direitos ou para criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações, sob pena de incidir em matéria constitucionalmente reservada ao domínio normativo da lei formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência

extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)' (grifei).

É preciso por em relevo, neste ponto, ante a sua inquestionável atualidade, o magistério de JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente ('Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império', p. 232/234, itens ns. 324 a 327, 1858, reedição do Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958), cuja advertência vale rememorar, **especialmente se se tiver presente** a censura que esse eminente jurisconsulto do Império já fazia a propósito do abuso do poder regulamentar pelo Executivo e de suas graves implicações no plano jurídico-constitucional:

'(...) Do que temos exposto, e do princípio, também incontestável, que o poder executivo tem por atribuição executar, e não fazer a lei, nem de maneira alguma alterá-la, segue-se evidentemente que **êle cometeria grave abuso** em qualquer das hipóteses seguintes:

1ª) Em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, **porquanto seria uma inovação exorbitante** de suas atribuições, **uma usurpação** do poder legislativo, que só poderá ser tolerada por câmaras desmoralizadas (...).

O governo não deve por título algum falsear a divisão dos poderes políticos, **exceder** suas próprias atribuições, ou **usurpar** o poder legislativo.

Tôda e qualquer irrupção fora dêstes limites é fatal, tanto às liberdades públicas, como ao próprio poder.

Desde que o regulamento excede seus limites constitucionais, desde que ofende a lei, fica certamente sem autoridade porquanto é **êle mesmo quem estabelece o dilema ou de respeitar-se a autoridade legítima e soberana da lei, ou de violá-la para preferir o abuso do poder executivo.**' (grifei)

Não constitui demasia observar, no que concerne à reserva de lei - consoante adverte JORGE MIRANDA

(*'Manual de Direito Constitucional'*, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra) - **que se trata de postulado revestido de função excludente**, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, **como parece suceder na espécie**, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, **'quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário**, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão' (grifei).

Vale lembrar, neste ponto, a propósito do postulado da reserva legal - que traduz limitação constitucional ao exercício da atividade estatal - decisão emanada da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e que se acha consubstanciada em acórdão assim ementado:

(...) **A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente**, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, **quaisquer intervenções normativas, a título primário**, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (...).
(RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, consoante parecem evidenciar os documentos produzidos pelos autores, as restrições resultantes do questionado ato de inscrição no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC), ao ultrapassarem a esfera individual dos entes alegadamente devedores, culminaram por atingir e afetar **terceiras pessoas** (os Estados-membros e o Distrito Federal, na espécie), a quem - ao menos em princípio - não se poderia imputar, em caráter solidário, a responsabilidade pelo adimplemento de uma obrigação que não se inseria em sua esfera de responsabilidade.

Registre-se, finalmente, que os litisconsortes ativos justificaram, de maneira inteiramente adequada, as razões que caracterizam a concreta ocorrência, na espécie, da situação configuradora do 'periculum in mora' (fls. 14/15 e 375/378), enfatizando, no ponto, que '(...) a ilegal e inconstitucional inclusão dos Autores no CAUC conduzirá, inexoravelmente, nos próximos dias, à paralisação das transferências de recursos para execução de ações e serviços públicos, padecendo com isso toda a sociedade' (fls. 15).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro, 'ad referendum' do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida liminar, nos exatos termos em que deduzido pelos autores (fls. 15/16, item IV, n. 4.1, i, ii e iii).

Os efeitos da presente medida cautelar prevalecerão até que, deduzida a contestação pela União Federal, torne-se possível proceder à ponderação dos direitos e interesses em situação de antagonismo.

Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Senhor Ministro da Fazenda, ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

2. Admito, na condição de litisconsorte ativo, o Estado de Alagoas (fls. 373). Proceda-se, em consequência, às anotações pertinentes.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Assinalo, por necessário, que, não obstante a decisão em referência tenha sido por mim proferida em 05/12/2005 (fls. 421/432), os presentes autos - em virtude de diversas movimentações - foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da República, em 02/02/2006 (fls. 569), por determinação da eminente Senhora Ministra ELLEN GRACIE, então no exercício da Presidência,



havendo retornado, os autos em questão, a esta Corte, em 17/04/2006 (fls. 579).

Para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF, submeto, Senhora Presidente, em questão de ordem, ao referendo do E. Plenário desta Suprema Corte, o ato decisório em causa.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'C' followed by a long horizontal stroke.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Referendo, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão que proferi a fls. 421/432.

Assinalo, por necessário, que igual postulação foi deduzida pelo Estado de Minas Gerais (MS 25.701-MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e pelo Estado do Espírito Santo (AC 1.040-MC/ES, Rel. Min. GILMAR MENDES), cabendo registrar que os eminentes Relatores de tais processos deferiram o provimento cautelar que lhes foi requerido.

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao deferir, integralmente, a postulação cautelar deduzida pelo Estado de Minas Gerais, suspendeu, "(...) até a decisão final deste mandado de segurança, as inscrições do Estado de Minas Gerais no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC -, afastando, assim, o móvel da interrupção dos repasses aludidos bem como a inviabilidade de contração de empréstimo, tudo consideradas as inscrições envolvidas neste caso" (grifei).



O eminente Ministro GILMAR MENDES, por sua vez, **concedeu**, em parte, **a medida cautelar** que lhe havia sido requerida pelo Estado do Espírito Santo, **em ordem a "(...) suspender**, para o autor **e relativamente** ao projeto de infra-estrutura descrito na petição inicial, as novas exigências contidas na IN/STN nº 01/2005, **de forma a permitir-lhe** o regular prosseguimento de seus pleitos junto à União, nesta matéria, na forma da regulamentação precedente" (grifei).

Também a eminente Ministra ELLEN GRACIE, em 06/01/2006, durante o período de férias forenses, no exercício da Presidência deste Tribunal, **deferiu**, em parte, nos autos da AC 1.074/PA, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **medida cautelar** requerida pelo Estado do Pará, em contexto **virtualmente idêntico** ao que se registra neste processo, em **decisão que suspendeu**, em favor dessa unidade federada, "os efeitos da apontada inscrição do requerente no Siafi, decorrente de sua situação de inadimplência relacionada ao Convênio n.º 047/04 (...)".


Os fundamentos de todos esses atos decisórios **refletem as mesmas considerações - e preocupações** - que me levaram a conceder o provimento liminar em causa, **mediante** decisão **que ora submeto ao referendo** desta E. Suprema Corte.



Assinalo, finalmente, por necessário, Senhora Presidente, que os litisconsortes ativos ajuizaram, em tempo oportuno, no prazo a que se refere o art. 806 do CPC, a pertinente ação principal (ACO 840/DF), ora em tramitação perante esta Suprema Corte.

Sendo assim, com apoio nas razões expostas, e resolvendo a questão de ordem ora suscitada, proponho seja integralmente referendada a decisão proferida a fls. 421/432.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that curves slightly upwards at the end.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.033-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : RICARDO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

AGDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
LIT.ATIV.(A/S): ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, referendou a decisão de fls. 421 a 432, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Presentes à sessão os Senhores Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

7/21 
Luiz Tomimatsu
Secretário